



Lei nº 829, de 17 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos;
III – admissão de professor substituto;
IV – admissão de Agente Comunitária, Enfermeiro e Médico de Família, exclusivamente enquanto vigor o “Programa Saúde da Família” e o “Programa dos Agentes Comunitários de Saúde”, através de convênio firmado com o Ministério da Saúde, em número previsto no Anexo I, desta Lei.

V – admissão de Agente de Saúde Pública, exclusivamente enquanto vigor o “Plano de Erradicação do Aedes Aegypti”, através de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde, em número previsto no Anexo I, desta Lei;

VI – admissão de serventes (garis) para serviços de varredura, capina, coleta domiciliar de lixo, durante os períodos de temporadas e eventos turísticos;

VII – admissão de salva-vidas, durante os períodos de temporadas e eventos turísticos;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações para médico de família e enfermeiro previsto no inciso IV, serão para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sextas-feiras, ou seja, 8 (oito) horas/dia;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, prescindindo de concurso público.

§ 1º Excepcionalmente, as contratações previstas nos incisos III e VI deste artigo, poderão ser de candidato classificado em concurso público, que esteja na escala de expectativa de vacância, no cargo ao qual concorreu, obedecida à ordem de classificatória;

§ 2º O candidato que for contratado nos moldes do parágrafo anterior, e durante a vigência do mesmo, houver surgido a vaga a que tem direito para nomeação como servidor efetivo, seu contrato será automaticamente rescindido, sem direito a qualquer verba rescisória ou indenizatória;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, e poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Os contratos vigentes de que tratam os incisos IV e V, especificamente, Agente Comunitário e Agente de Saúde Pública, com vencimento para 31 de dezembro de 1999, excepcionalmente, poderão ser prorrogados até mais 12 (doze) meses, a critério da Administração.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária, e respeitados os limites constitucionais previstos para com as despesas com pessoal.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ativos ou inativos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, e do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quando à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração de o pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme o Anexo I, ou de acordo com os quadros de vencimentos dos servidores públicos e do magistério.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do contratante;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de trabalho, sem prejuízo dos demais direitos a que fizer jus.

§ 3º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Durante a vigência do contrato, quando o prazo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus a perceber o 13º salário e férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, salário família;

Art. 12. O contratado estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações e do parágrafo 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 13. Os contratos de que tratam esta lei serão regidos pelo Direito Administrativo, sob a denominação Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Temporário, não estando o contratado sujeito aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e nem tão pouco ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos contratados por esta Lei, subsidiariamente, no que couber, as regras de deveres e obrigações esculpidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piúma e no Estatuto do Magistério.

Art. 14. É vedado qualquer tipo de licença do contratado por esta Lei, ressalvadas as de direitos previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 716 de 12 de fevereiro de 1999, a Lei nº 727 de 10 de junho de 1998, a Lei nº 735 de 01 de julho de 1999, e a Lei nº 769 de 01 de fevereiro de 1999.

Piúma/ES, 17 de dezembro de 1999.


Samuel Zuzui
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MÚLTIPLO DA P.M.P.
EM 17/12/99
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I

Lei nº 829 de 17 de dezembro de 1999.

Função	Vencimento em múltiplos do menor vencimento-base do servidor público do município	Carga Horária Semanal	Número máximo de contratação
Agentes Comunitários de Saúde	1,00	40	50
Agente em Saúde Pública	1,70	40	11
Enfermeiro	9,56	40	02
Médico da Família	18,38	40	02
Salva-Vidas	1,84	40	30

Piúma/ES, 17 de dezembro de 1999.


Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MÚLTIPLA DA P.M.P.
EM 17/12/99
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO